



DATA : 11 de junho de 2012

PARECER : 6282/2012

INTERESSADOS : OUVIDORIA E PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS DA UFSM

ASSUNTO : SOLICITAÇÃO DE PARECER A RESPEITO DE REGISTRO DE CARGA HORÁRIA POR PARTE DOS DOCENTES DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DA UFSM – ALEGAÇÃO DE QUE OS MESMOS NÃO ESTARIAM INCLUÍDOS NO DECRETO 1.590/95.

1. Trata-se de solicitação de parecer dirigida a esta Procuradoria Federal pela Ouvidoria da UFSM, através de memorando de nº 026/2012 e pela PRRH, como interessada, sobre a legalidade da dispensa do sistema de controle eletrônico de jornada de trabalho dos professores do ensino básico, técnico e tecnológico da UFSM, feita pela Resolução 05/2012, eis que, segundo a consulta, o decreto 1.590 não os contemplou expressamente.

2. Estes, em síntese, os fatos a merecerem relato.

3. Como é sabido, os Institutos Federais, segundo previsto na Lei 11.892/08, artigo 2º, "são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino", criados pelo Governo Federal, para implementar uma política educacional de qualificação e formação de profissionais.

4. A "educação profissional e tecnológica", que é exatamente a especialidade dos Institutos Federais (conforme o sobrerreferido artigo 2º, da Lei 11.892/2008), abrange **cursos superiores de tecnologia**, como se vê dos artigos 2º e 3º da Lei 11.741/2008.

5. Fica evidente que os professores dos Institutos Federais atuarão, dessa maneira, no ensino **superior e na pós-graduação**.

6. Essa é a conclusão que se atinge com uma leitura concatenada da Lei 11.784/2008. Esse instrumento normativo, ao regulamentar as atribuições do professor dos Institutos Federais e também, por analogia, daqueles cursos tecnológicos de nível superior das IFES, que possuem este tipo de graduação e pós-graduação, versa expressamente que "o titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, **atuará obrigatoriamente no ensino superior**" como expresso no artigo 111 do mesmo diploma legal. (grifei)

7. Trazemos à análise, ainda, outro dispositivo legal, qual seja a Lei 11.892/2008, reproduzido *in totum*, ao delinear os objetivos dos Institutos Federais e dos cursos básicos e tecnológicos insertos nas IFES, fulminando qualquer dúvida quanto às atividades no ensino superior de professores desses setores. Senão vejamos:

Art. 7º: Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:
VI - **ministrar em nível de educação superior**:

- a) **cursos superiores de tecnologia** visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;
- b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;
- c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;
- d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e
- e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica (Lei 11.892/2008).

8. Portanto, vê-se, sem margens para dúvidas, que os professores dos Institutos Federais, **bem como os professores inseridos nas IFES**, atuarão no magistério superior, tanto em graduação (tecnologias, licenciaturas e bacharelados, conforme artigo 7º, inciso VI, alíneas "a", "b" e "c"), como na pós-graduação (artigo 7º, inciso VI, alíneas "d" e "e").

9. Nessa linha de raciocínio, não se admite ao intérprete que tenha outra visão da legislação que não seja a de igualar os docentes das instituições de EBTT aos docentes das IFES – universidades – eis que a mesma é de meridiana clareza quando dispõe que os objetivos desses institutos, dentre eles as escolas das IFES, **são o de prestar educação em nível superior.**

10. Demais disso, não podemos esquecer que o Decreto 1.590 é de 1995, época que sequer existia a carreira dos docentes de EBTT. Daí a sua não inserção no referido Decreto.

11. Sendo assim, a Resolução 05/2012 andou bem quando excluiu expressamente estes docentes da obrigatoriedade do registro diário de jornada no ponto eletrônico.



12. Dito isto, o entendimento da Procuradoria Federal junto à UFSM é o de que os docentes dos EBTT são equivalentes aos professores de nível superior das IFES, inserindo-se, portanto, por analogia, a exclusão do registro de ponto no artigo 6º, § 7º, letra "e" do Decreto 1.590.

	Documento eletrônico assinado digitalmente por PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM , Procurador Federal no exercício do Cargo de Procurador-Geral da Universidade Federal de Santa Maria, PF/UFSM, em 11 de junho de 2012 às 14:17:20. Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil emitido pela AC CAIXA PF nº de série 20d51300b9a67678	
--	---	--